

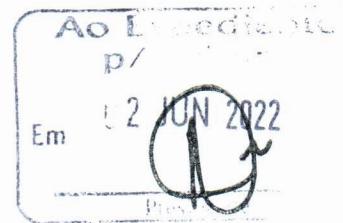


ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito

MENSAGEM N.º 33, DE 30 DE MAIO DE 2022.



Ref.: Projeto de Lei n.º 47/2021.

Senhor Presidente,

Dirijo-me a Vossa Excelência para comunicar, utilizando-me da prerrogativa que me é conferida pelo artigo 74, § 1º da Lei Orgânica Municipal, que decidi vetar o **Projeto de Lei n.º 47/2021 – Dispõe sobre a criação da unidade de conservação de proteção integral: Parque Natural Municipal Ilha Verde, também denominado Ilha Verde**, de autoria do Vereador Alessandro Portugal, aprovado por esta respeitosa Câmara de Vereadores.

I – RELATÓRIO

Trata-se o presente parecer acerca de análise de Projeto de Lei n.º 47/2021 de autoria do Exa. Sr. Alessandro Portugal.

Que a dispõe acerca da criação da unidade de conservação de proteção integral: Parque Natural Municipal Ilha Verde, também denominado Ilha Verde, enviado pelo Presidente da Câmara Municipal de Mangaratiba Sr. Renato José Pereira para sanção ou voto do Chefe do Executivo.

Instruem o pedido, no que interessa: (I) OFÍCIO/PRES/Nº112/2022, (II) Projeto de Lei 47/2021, (III) Justificativa e, Parecer Jurídico nº 040-TM/2022.

É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Como bem asseverado pela Secretaria de Meio Ambiente em seu Parecer, pelo princípio da Especificidade, o §1º do art. 22 da Lei Federal 9.985/2000 dispõe sobre o SNUC (Sistema Nacional de Unidades de Conservação), sendo, portanto, para criação de Unidade de Conservação a observância de determinados cuidados, quais sejam:

Art. 22. As unidades de conservação são criadas por ato do Poder Público.

Q
Recebi em 31/05/22 às 14:46
Natalia Tavares de Andrade
Diretora
Matr.: 039 - CMM



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito

§ 2º A criação de uma unidade de conservação deve ser precedida de estudos técnicos e de consulta pública que permitam identificar a localização, a dimensão e os limites mais adequados para a unidade, conforme se dispuser em regulamento.

§ 3º No processo de consulta de que trata o § 2º, o Poder Público é obrigado a fornecer informações adequadas e inteligíveis à população local e a outras partes interessadas.

Como bem observado, a lei é uma consequência dos procedimentos realizados em cumprimento aos requisitos estabelecidos pela lei supramencionada, isto porque, a Lei deve sempre advir de comportamentos gerais já estabelecidos, que a ordem inversa e cronológica afronta não somente a norma legal, mas também os princípios do devido processo legal, da estabilização da ordem e segurança jurídica.

Como se não fosse suficiente, não foi observado o Decreto Federal nº 4370/2002, devendo para a criação de conservação atender o que segue:

Art. 2º O ato de criação de uma unidade de conservação deve indicar:

I - a denominação, a categoria de manejo, os objetivos, os limites, a área da unidade e o órgão responsável por sua administração;

II - a população tradicional beneficiária, no caso das Reservas Extrativistas e das Reservas de Desenvolvimento Sustentável;

III - a população tradicional residente, quando couber, no caso das Florestas Nacionais, Florestas Estaduais ou Florestas Municipais; e

IV - as atividades econômicas, de segurança e de defesa último caso, às designações indígenas ancestrais.

Assim como não foi observado o art. 25 da Lei 9.985/2000, que trata da Zona de Amortecimento que é mandamento Legal.

Art. 25. As unidades de conservação, exceto Área de Proteção Ambiental e Reserva Particular do Patrimônio Natural, devem possuir uma zona de amortecimento e, quando conveniente, corredores ecológicos.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito

Das observações apontadas pela Secretaria de Meio Ambiente, conclui-se que a elaboração de lei da forma adotada no projeto em comento, afronta o Estado Democrático de Direito, o devido processo legal administrativo quando não veio acompanhado dos estudos técnicos e requisitos necessários por imposição legal por esta razão, foi encontrado óbice quanto ao seu prosseguimento, seja ausência de estudos técnicos e consulta popular que deve ser pretérita, que tem como escopo identificar a localização, a dimensão e os limites mais adequados para a unidade o que inviabilizam a implementação, sendo, portanto, tais fatos motivos determinantes e impeditivos ao prosseguimento e sanção, haja vista que tal óbice pode acarretar ilegalidade/inconstitucionalidade do projeto, decidido pelo voto.

Mangaratiba, 30 de Maio de 2022.

ALAN CAMPOS DA COSTA

Prefeito

À Sua Excelência o Senhor
Vereador RENATO JOSÉ PEREIRA
Presidente da Câmara Municipal de
Mangaratiba – RJ.